



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13647.000265/2008-10
Recurso n° 911.922 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.267 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DEWTON VICENTE BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive advogados, serão admitidas como exclusão da matéria tributável se pagas pelo contribuinte sem indenização e restarem devidamente corroboradas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 274/2009 do CFC.

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/03/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006, que apurou crédito tributário total de R\$ 4.822,18- IRPF de 2.569,64, com ciência do sujeito passivo em 21/08/2008.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 9.421,20 e Cooperativa Agropecuária Itagipe Ltda, no valor de R\$ 1.410,00, sendo compensados, na apuração do imposto devido, os impostos de renda retidos - IRRF nos valores de R\$ 282,64 e R\$ 22,93 respectivamente.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 22/09/2008, alegando que, do total de R\$ 9.421,20 recebido em ação judicial, R\$ 3.436,08 refere-se a honorários advocatícios, tendo declarado a diferença de R\$ 5.985,12, juntando documentos a fim de comprovar o alegado.

Concorda com a omissão de R\$ 1.410,00, relativa à Cooperativa Agropecuária Itagipe Ltda, recolhendo o imposto devido e encargos, conforme DARF de fls. 48.”

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 53/54, para considerar como dedutíveis dos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (R\$ 9.421,20) os gastos com honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.884,24, e com contador, no valor de R\$ 50,00.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 18/02/2011 (fl. 55), o interessado, representado por sua advogada (fl. 08), interpôs recurso voluntário de fls. 57/63, em 22/03/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- Os rendimentos da Caixa Econômica Federal tidos como omitidos foram recebidos no ano-base de 2007 e não 2006;
- Não houve fato gerador que justificasse a cobrança de imposto de renda sobre o valor de R\$ 7.486,96, uma vez que o valor efetivamente recebido corresponde a R\$ 5.985,12 já foi tributado mediante informação ao Fisco, na declaração do ano-calendário de 2007;
- A empresa "Sarmiento, Camargo & Sarmiento Advocacia e Consultoria" efetivamente recebeu a quantia total de R\$ 3.436,08, que não lhe foi entregue, mas sim retida sob motivações variadas (honorários, custas, despesas, etc.);

- O valor de R\$ 1.007,79 que a empresa "Sarmiento, Camargo & Sarmiento Advocacia e Consultoria" comprova e confessa que recebeu a título de remuneração advocatícia em decorrência de verbas do Precatório nº 96246 recebidas administrativamente não podem ser tributados em seu nome, porque se trata de valor recebido pelo escritório de advocacia que o representou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge à inconformidade do contribuinte quanto à tributação dos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.486,96. Tal importância correspondente à parcela mantida pela decisão recorrida, após considerar detutíveis, do montante de R\$ 9.421,20, os gastos com honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.884,24, e com contador, no valor de R\$ 50,00, consignados no recibo de fl. 16.

Examinando os documentos constantes dos autos, mormente as informações prestadas pela referida fonte pagadora em DIRF e aquelas constantes da Guia de Retenção de IRRF – Justiça Federal de 14, não restam dúvidas de que a importância de R\$ 9.421,20 foi levantada no ano-calendário de 2006.

Portanto, não merece acolhida a justificativa do recorrente no sentido de que tais rendimentos foram recebidos e declarados no ano-calendário de 2007.

O recorrente, também, pretende seja deduzido dos rendimentos o valor de R\$ 1.007,79 que pagou à empresa "Sarmiento, Camargo & Sarmiento Advocacia e Consultoria" a título de remuneração advocatícia por serviços prestados no Precatório de nº 96246, referente ao passivo recebido administrativamente, consoante consta do recibo de fl. 16.

Ocorre que não consta dos autos elementos de provas que demonstrem que o valor correspondente ao passivo recebido administrativamente compõe a base de cálculo levada a efeito no presente caso.

Aliás, está em discussão o imposto de renda devido no ajuste em razão da omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente da Caixa Econômica Federal, cujos correspondentes honorários, que não se confundem com aqueles vinculados ao Precatório de nº 96246, já foram computados pela decisão de 1ª instância.

Neste sentido, deve ser ratificada a decisão guerreada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13647.000265/2008-10
Acórdão n.º 2801-02.267

S2-TE01
Fl. 67

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA